



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.003103/2006-75
Recurso nº 511.089 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.478 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente ALIANÇA NAVEGAÇÃO LOGÍSTICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 14/12/2006

Ementa: MULTA ISOLADA. EXPORTAÇÃO. INFORMAÇÕES RELATIVAS A EMBARQUE ATRASO NA ENTREGA. ATIPICIDADE

O atraso na entrega de informações relativas a embarque de mercadorias importadas não se consubstancia no fato hipoteticamente tipificado pela alínea "c", IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, quando sua entrega for suficiente para permitir a perfeita verificação quanto à regularidade e cumprimento das obrigações tributárias correlatas e não se tratar de descumprimento a intimação em procedimento fiscal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Corintho Oliveira Machado e Paulo Sérgio Celani (Suplente).

Luiz Roberto Domingo - Vice-Presidente em Exercício e Relator

EDITADO EM: 27/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Paulo Sérgio Celani, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 36/42) em que se discute o lançamento do crédito correspondente à aplicação da penalidade capitulada pela alínea “c”, do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, por entender a fiscalização que a Recorrente embarçou, dificultou ou impediu a ação da fiscalização aduaneira, quando atrasou a entrega dos dados relativos ao embarque de mercadoria exportada.

A Recorrente realizou exportação de mercadoria, conforme se apreende da respectiva DDE nº 2061470436/7 (fls.09/11), com embarque datado de 24/11/2006, o que é confirmado pelo conhecimento de transporte BL YBAR669307725011 (fls.12).

As informações referentes a esse embarque, exigidas segundo o §2º do art. 37 da IN/SRF nº28/94, foram prestadas em 05/12/2006 (fls. 10), o que para o Fisco foi intempestivo, motivando a aplicação da multa prevista pela alínea “c” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Intimada em 18/01/2007 (fls. 13), a Recorrente impugnou o lançamento (fls. 17/18), aduzindo que: i) o atraso na entrega das informações referidas não trouxe qualquer espécie de embaraço à Fiscalização; ii) que, mesmo atrasada, a obrigação foi cumprida e a Fiscalização pôde exercer suas atividades fiscalizatórias sem qualquer prejuízo; iii) a irregularidade apontada foi sanada antes mesmo da lavratura do Auto de Infração, o que redonda na incidência do instituto da denúncia espontânea, previsto pelo art. 138 do CTN.

À Impugnação foi negado provimento, conforme decisão da DRJ de Florianópolis/SC (fls. 30/31 verso), cujo fundamento principal foi:

O fato de a empresa prestar a informação não exclui a infração uma vez que o artigo 612, §1º, inciso I, do Regulamento Aduaneiro expressamente exclui a denúncia espontânea no curso do despacho aduaneiro, sendo que, à folha 10, percebe-se que a carga estava em despacho aduaneiro de exportação. Além disso, conforme §2º abaixo, a denúncia espontânea somente exclui as infrações de natureza tributária e a presente infração tem natureza administrativa.

Intimada desta decisão em 08/06/2009 (fls. 35), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 36/42), em 19/06/2009, alegando que:

i) em momento algum a Fiscalização menciona qual foi o embaraço causado pelo atraso na entrega das informações;

ii) na verdade, na houve qualquer tipo de dificuldade ao fisco, pois, a atividade de fiscalização aduaneira pôde ser efetuada com tranquilidade, a partir da comunicação do ocorrido pela Recorrente;

iii) antes da comunicação, a Autoridade não havia constatado tal situação, o que demonstra a inexistência de embaraço à fiscalização;

iv) argumenta que sua conduta não se enquadra na tipificação do dispositivo legal mencionado, apresentando julgados de casos análogos para fortalecer sua tese;

v) novamente lança mão do argumento da denúncia espontânea, pois, antes mesmo do lançamento, a informação foi prestada, conforme exige o art. 138 do CTN;

vi) o intérprete da norma deve se ater à teleologia de seu conteúdo, pois o legislador não pretendeu punir o simples atraso, mas sim a ausência da prestação das informações; e, finalmente

vii) aduz que a entrega da referida informação não se traduz em obrigação acessória, conforme determina o Fisco em sua autuação, pois, ao contrário do que determina o art. 113, §2º do CTN, esta não se dá *no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

A aplicação da multa tem como fundamento legal o art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei n.º 37/66:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;” (grifos acrescentados)

O artigo estabelece conduta punível: “*dificultar ou impedir a ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta a intimação em procedimento fiscal*”.

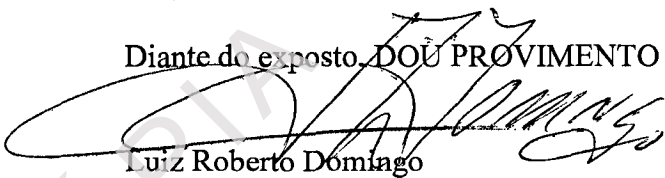
Deixar de apresentar as informações referentes ao embarque das mercadorias é diferente de não apresentar resposta a intimação fiscal.

Muito embora as informações tenham sido prestadas intempestivamente, não há qualquer espécie de intimação feita pela Autoridade Fazendária que tenha sido descumprida. Isso sem contar que a entrega dessas informações foi suficiente para que não houvesse

qualquer dificuldade à fiscalização para verificar a regularidade e cumprimento das obrigações tributárias decorrentes da importação analisada.

A Recorrente, portanto, não dificultou a ação de fiscalização, haja vista ter enviado as informações relativas ao embarque em tela, bem como não deixou de apresentar resposta a intimação fiscal dentro do prazo, simplesmente porque não recebeu intimação alguma nesse sentido.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.



Luiz Roberto Domingo